



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04904/10

OBJETO: Contratações por Excepcional Interesse Público

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Boa Vista

RESPONSÁVEL: Prefeito Edvan Pereira Leite

ADVOGADO: Franklin Carvalho de Medeiros (Procurador Geral do Município)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente processo, formalizado por sugestão da Auditoria, fl. 19, item "12.2", trata das contratações por excepcional interesse celebradas pela Prefeitura de Boa Vista, durante o exercício de 2007, através do Ex-prefeito José Alberto Soares Barbosa.

Em manifestação preliminar, fls. 103/104, a DIAFI/DIGEP mencionou que foram contratados trinta e três servidores durante o exercício de 2007, não destacando irregularidades, exceto quanto à perpetuidade de três contratados quando cotejados com a folha de pagamento de novembro de 2010, a saber: Eveline Alves Batista (Auxiliar de Enfermagem), Hélio Carlos Batista Júnior (Enfermeiro) e Maria José de Lima Araújo (Odontóloga).

Após regular citação, o atual Prefeito de Boa Vista, Excelentíssimo Sr. Edvan Pereira Leite, apresentou defesa às fls. 113/114, alegando, em resumo, que os três contratos mencionados pela Auditoria foram renovados em razão da dificuldade de se admitir profissionais da área médica, dada a distância do município em relação aos grandes centros e aos baixos salários.

A Auditoria, por sua vez, retorquiu destacando, resumidamente, que o gestor, ao perpetuar as contratações, não cumpriu o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata da obrigatória antecedência de concurso público para admissão de servidores.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que se manifestou em concordância com a Auditoria, pugnando pela irregularidade dos contratos remanescentes, ante a ausência do caráter excepcional das contratações, e pela assinatura de prazo ao Prefeito para o restabelecimento da legalidade quanto à irregularidade identificada pela DIAFI/DIGEP.

É o relatório, informado que o interessado e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Verifica-se que dos trinta e três contratos celebrados para atender a situações emergenciais em 2007, três permanecem na folha de pessoal relativa a novembro de 2010. Tais contratos foram firmados com a Sr^a Eveline Alves Batista, para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, o Sr. Hélio Carlos Batista Júnior, como Enfermeiro, e com a Sr^a Maria José de Lima Araújo, para o exercício das atividades de Odontóloga.

Desta forma, o Relator propõe que a Segunda Câmara deste Tribunal: 1) considere irregulares tais contratações, em razão da permanência na folha de pessoal de novembro de 2010; 2) considere regulares os demais contratos; e 3) assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Boa Vista para que encaminhe documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04904/10

comprobatórios do restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão e repercussão negativa em suas contas.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04904/10

Objeto: Contratações por Excepcional Interesse Público
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Prefeito Edvan Pereira Leite
Advogado: Franklin Carvalho de Medeiros (Procurador Geral do Município)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - ANÁLISE DE 33 CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DESENTRANHADAS DO PROCESSO TC 02322/08, QUE TRATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MESMO MUNICÍPIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2007 – CONSTATAÇÃO DE PERPETUIDADE DE TRÊS CONTRATADOS – IRREGULARIDADE DE TAIS CONTRATOS - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS – REGULARIDADE DOS DEMAIS CONTRATOS.

ACÓRDÃO AC2 TC 252/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, referente a 33 (trinta e três) contratos de prestação de serviços por excepcional interesse público, celebrados durante o exercício de 2007 pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do então Prefeito, Sr. José Alberto Soares Barbosa, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse celebradas com a Srª Eveline Alves Batista (Auxiliar de Enfermagem), o Sr. Hélio Carlos Batista Júnior (Enfermeiro) e com a Srª Maria José de Lima Araújo (Odontóloga), em razão da perpetuidade constatada pela Auditoria na ocasião do cotejo coma folha de pessoal de novembro de 2010;
- II. CONSIDERAR REGULARES os demais contratos; e
- III. ASSINAR O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS ao atual Prefeito, Excelentíssimo Sr. Edvan Pereira Leite, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em suas contas, a comprovação das medidas adotadas com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos contratos indicados no item “I”.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB